



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

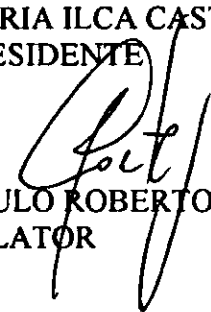
PROCESSO Nº. : 13816/000.449/94-61
RECURSO Nº. : 05.632
MATÉRIA : FINSOCIAL - Ex.: 1993
RECORRENTE : RAPISTAN DEMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF em SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.054

FINSOCIAL FATURAMENTO - Legitimidade da cobrança do Finsocial Faturamento após a promulgação da Lei nº 7.689, de 15.12.88, por entender-se que o Decreto-lei nº 1.940/82, com as modificações anteriores ao advento da Constituição Federal de 1.988, fora recepcionado por esta, em face do disposto no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A alíquota da contribuição é de 0,50%, como fixada no Decreto-lei nº 1.940/82, à exceção do ano de 1.988, em que por disposição transitória, art. 22, §§ 1º e 5º, do Decreto-lei nº 2.397, de 21.12.87, sofreu um adicional de 0,1%, totalizando 0,6%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAPISTAN DEMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para que sejam restituídas as parcelas precolhidas a título de contribuição para o FINSOCIAL ou alíquota superior a 0,5%, nos termos do voto do relator.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13816.000449/94-61
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.054

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13816.000449/94-61
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.054
RECURSO Nº. : 05.632
RECORRENTE : RAPISTAN DEMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre pedido de restituição da contribuição para o FINSOCIAL, relativamente ao recolhimento de parcelas excedente à alíquota de 0,50%.

Em solicitação circunstanciada (fls.01/08), a contribuinte pede a restituição das importâncias recolhidas a título de contribuição para o Finsocial, a partir do fato gerador de setembro de 1.989 (parcela excedente a 0,5%), por considerar inconstitucionais os dispositivos legais que aumentaram sua alíquota para 1,0%, 1,2% e 2,0%.

Requer também, a atualização monetária da importância objeto da restituição, a partir da data do pagamento, pelo índices que refletiram a inflação real do período.

O parecer da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo - SP, propôs o indeferimento do pedido, afirmando que o Decreto nº 73.529, de 21 de janeiro de 1974, em seu artigo 1º, veda a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório, dispondo ainda, no seu artigo 2º, que as decisões jurídicas produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Desta decisão, a interessada interpôs recurso voluntário (fls.28/38), onde persevera nas mesmas razões do pedido inicial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13816.000449/94-61
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.054

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Conselho de Contribuintes já se manifestou a respeito da legitimidade da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL após a promulgação da Lei nº 7.689, de 15/12/88, por entender que o Decreto-lei nº 1.940/82, com as modificações anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988, fora recepcionado por esta, em face do disposto no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, citando-se os Ac. 107-1230 e 108-1.147, ambos de 19/05/94, dentre outros.

E esse entendimento baseou-se exatamente na decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 150.764-1 - Pernambuco, oportunidade em que se manifestou no sentido de serem as Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 inconstitucionais, na parte em que aumentaram as alíquotas dessa contribuição para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

Não se trata de extensão de uma medida judicial além dos seus limites objetivos e subjetivos, mas da aplicação de um entendimento da mais alta Corte de Justiça do País que serve sem dúvida de orientação e inspiração para Juízes e Tribunais encarregados da distribuição da Justiça; não como ato de autoridade, mas de inteligência que se deve recolher, inclusive pelas autoridades administrativas incumbidas do julgamento de processos fiscais, poupando o Estado e os contribuintes de demandas intermináveis que atulham o Poder Judiciário.

Não obstante a reiterada manifestação da jurisprudência, o Poder Executivo publicou a Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, posteriormente reeditada sob nºs 1.142, de 29/09/95, 1.175, de 27/10/95, 1.209, de 28/11/95, 1.244, de 14/12/95, 1.281, de 12/01/96, 1.320, de 09/02/96, dispondo, em seu art. 17, que:

"Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13816.000449/94-61

ACÓRDÃO Nº. : 107-3.054

Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

.....
III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1.988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1.989, 7.894, de 24 de novembro de 1.989, e 8.147, de 28 de novembro de 1.990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1.988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987; (...)"

Tem, pois, razão a recorrente no que se refere à alíquota da contribuição.

Relativamente à atualização monetária das parcelas a serem restituídas, esta Câmara já consagrou o entendimento de que a restituição de pagamentos efetuados a maior ou indevidamente deve ser feita corrigida monetariamente desde a data do pagamento indevido ou a maior até a data de sua efetivação, bem como, que devem ser observados os mesmos índices adotados pelo ente tributante para exigência do crédito tributário.

Nesse sentido, cito o Acórdão 107-1.454, prolatado em Sessão de 17.08.94, da lavra do ilustre Relator e Conselheiro Dr. Natanael Martins, assim ementado:

"RESTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CABIMENTO. Na restituição de tributo pago indevidamente, a sua devolução com correção monetária é medida que se impõe."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13816.000449/94-61

ACÓRDÃO Nº. : 107-3.054

Do citado aresto destaca-se a menção à Súmula 46, do antigo TFR, cuja determinação é fundamental no que tange à atualização monetária sobre as restituições de tributos, que assim se expressa:

“Súmula 46: Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada.”

Logicamente, não discrepam os Tribunais, que assim têm decidido, em razão da imperiosidade quanto a se estabelecer a atualização monetária de valores a serem restituídos aos contribuintes, porque recolhidos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa em favor do Erário Público.

Entendo que o direito de atualização monetária sobre as parcelas a que a contribuinte tem direito, deve incidir sobre o INPC, que foi refletido sobre a própria Lei nº 8.383/91, na letra “a” do parágrafo 1º do artigo 2º, que, ao criar a UFIR, assim dispôs sobre sua formação:

“ a) até o dia 1º de janeiro de 1991, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Portanto, não se pode negar que no período que vai de 02 de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1991, em que pese a tentativa de expurgo legal de índices inflacionários, na verdade houve variação, que repercutiu na formação do novo indexador de tributos que passou a vigorar a partir de 01.01.92.

Para a correta solução do caso em tela, portanto, é de se admitir que lhe assiste o direito à correção monetária do indébito a que faz jus, conforme solicitado, a partir de fevereiro até dezembro de 1991, pela aplicação do INPC do IBGE sobre as parcelas a serem

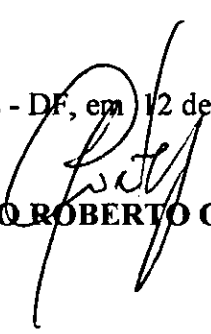
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13816.000449/94-61
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.054

restituídas, sobretudo porque foi o índice oficial de referência da inflação segundo dispôs o artigo 4º da Lei nº 8.177/91, e porque trata-se de índice utilizado pela Lei nº 8.383/91 na formação da primeira UFIR (que indexou os tributos), em evidente reconhecimento por parte do legislador de tratar-se de indexador oficial. A partir de janeiro de 1.991, a atualização monetária deverá ser efetuada com base na variação da UFIR, segundo dispôs a Lei nº 8.383/91.

Nestes termos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que sejam restituídas as parcelas recolhidas a título de contribuição para o Finsocial, em alíquota superior a 0,5%, atualizadas monetariamente, com base nos índices oficiais (IPC, INPC e UFIR).

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996



PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.